



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003003736

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 2168/2020 - GAB

EMENTA:
CONSULTA.
LIBERAÇÃO DO
FORNECEDOR
DO
COMPROMISSO
RELATIVO À
DETERMINADO
ITEM DA ATA DE
REGISTRO DE
PREÇOS, PELO
ÓRGÃO
GERENCIADOR,
NA SENDA DO
INCISO I DO § 3º
DO ART. 12 DO
DECRETO
ESTADUAL Nº
7.437/2011. NÃO
EXTENSÃO DOS
EFEITOS DA
LIBERAÇÃO AOS
CONTRATOS JÁ
FIRMADOS.

POSSIBILIDADE ,
EM TESE, DE A
CONTRATADA
POSTULAR O
REEQUILÍBRIO
DA EQUAÇÃO
ECONÔMICO-
FINANCEIRA DO
CONTRATO
ADMINISTRATIVO,
COM ESPEQUE
NA ALÍNEA “D”
DO INCIDO II DO
ART. 65 DA LEI
NACIONAL N°
8.666/93 E ARTS.
41 E 42 DA LEI
ESTADUAL N°
17.928/2012.
OBSERVAÇÃO:
SE NÃO
RESTAREM
CONSTATADOS
OS REQUISITOS
DO
REEQUILÍBRIO
ECNONÔMICO-
FINANCEIRO, A
CONTRATADA
DEVE SER
INSTADA A
CUMPRIR O
AJUSTE NA
FORMA
PACTUADA, SOB
PENA DE
RESPONDER POR
EVENTUAL
INADIMPLEMENTO
CONTRATUAL. ELEIÇÃO

DO PRESENTE
DESPACHO
COMO
REFERENCIAL
PARA FINS DE
APLICAÇÃO DA
PORTARIA N°
170-GAB/2020-
PGE.

1. Nestes autos a **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do **Despacho nº 617/2020 GECAP** ([000016655796](#) - v. XI), relata a negativa da empresa **Comercial J Teodoro Ltda.-EPP**, declinada na data de 01/09/2020 ([000015111856](#) - v. IX), em proceder à entrega do “*dispenser de copo descartável de 200 ml*” constante da **Ordem de Fornecimento nº 10/2020 GECAP** ([000014914590](#) - v. IX), emitida por injunção do **Contrato nº 06/2020 PGE** ([000013609158](#) - v. IV), celebrado, em 10/06/2020, pelo Estado de Goiás, informando que, para tanto, a Contratada argumentou que solicitara perante a Secretaria de Estado da Administração ([000015111856](#) - v. IX), na data de 17/08/2020 ([000015111986](#) - v. IX), a liberação do compromisso assumido relativamente ao item 21 da Ata de Registro de Preços nº 002/2020 ([000013022885](#) - v. II), ao rogo das cláusulas do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019 SEAD/GEAC** ([000012997601](#) - v. I), bem como apresentando, ao final, os seguintes questionamentos:

“Ao revogar um único item da ARP nº 02/2020-SEAD/GEAC, de interesse da PGE e já objeto do pactuado no Contrato nº 06/2020-PGE (evento nº 000013609158), seus efeitos refletem apenas em desincumbir, doravante, o fornecedor em relação aos outros órgãos partícipes que ainda não formalizaram os decorrentes ajustes, ou o desvincilha também dos contratos já formalizados? Outrossim, caso não o desobrigue de cumprir o contratado anteriormente poderá aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que reste comprovada a majoração dos custos dos insumos e se não evidenciá-los exigir o cumprimento da obrigação, sob pena de eventual aplicação de sanções?”

2. À lume do inciso I do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, bem como do inciso II do art. 36 c/c dos incisos II e III do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.526/2019, o caso veio à consultoria jurídica deste Gabinete.

3. Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços consubstancia-se em uma alternativa de gerenciamento de necessidades colocada à disposição da Administração, à guisa do inciso II do art. 15 da Lei Nacional nº 8.666/93, com a regulamentação do Decreto Estadual nº 7.437/2011, no âmbito do Estado de Goiás, em que, por meio da modalidade de licitação de

concorrência ou pregão, se cria um cadastro de produtos e fornecedores, cristalizado através da Ata, com condições e preços definidos, para eventuais futuras contratações sob demanda.

4. Segundo bem pontua a Advocacia Geral da União:

"Um importante ponto a ser destacado é que a ata não é um contrato. Representa, em verdade, a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame.

[...]

*Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993."*¹

5. Na mesma linha adverte Cristiana Fortini e Fernanda Piaginni Romanelli, ao propugnar que “a ata não deve ser confundida com o contrato, que a ela poderá ou não se seguir”².

6. O instrumento de Contrato “tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços. Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro”³.

7. Nesta toada realmente não prospera, *in casu*, o argumento da solicitação, em 17/08/2020 ([000015111856](#) e [000015111986](#) - v. IX), do cancelamento do item 21 da Ata de Registro de Preços nº 002/2020 ([000013022885](#) - v. II), utilizado pela empresa **Comercial J Teodoro Ltda.-EPP**, no afã de se escusar da execução do **Contrato nº 06/2020 PGE** ([000013609158](#) - v. IV), a cujas prestações se obrigou em momento anterior, quando da sua celebração, em 10/06/2020, com o Estado de Goiás, anuindo com o dever do fornecimento nas condições então estabelecidas, mediante ratificação dos termos da proposta originariamente firmada.

8. Sobreleva anotar que o inciso I do § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 7.437/2011, no qual se escora a alínea “a” do item 15.4 do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019 SEAD/GEAC** (fls. 13 - [000012997601](#) - v. I), norteadora da solicitação de liberação de eventual ônus atinente ao “dispenser de copo descartável de 200 ml” registrado na Ata ([000013022885](#) - v. II), condiciona a hipótese de desvencilhamento à antecedência do “pedido de fornecimento” pela Administração, de modo a afastar a extensão dos seus efeitos, por via de consequência, aos Contratos já firmados que, tal como o ora *sub oculi* (

[000013609158](#) - v. IV), cristalizam a manifestação de vontade do ciclo do fornecimento, sobretudo frente ao conceito do “*just-in-time*” inerente à sistemática do Registro de Preços, vinculativo da contratação à efetiva necessidade administrativa⁴.

9. Em outras palavras, a concordância do gerenciador da Ata de Registro de Preços com a liberação do fornecedor, no tocante a determinado item, apenas se revela hábil a lhe desincumbir perante os órgãos partícipes que ainda não o acionaram para o cumprimento do encargo, através do aperfeiçoamento dos pertinentes Contratos administrativos, mas não em face daqueles cujos Contratos já restaram formalizados, acarretando a convolação da mera expectativa da entrega do bem, em obrigação.

10. E, *data maxima venia*, nem poderia ser diferente. A teor do art. 66 da Lei Nacional nº 8.666/93 resta assentada, em sede de Contratos administrativos, a obrigatoriedade das partes de conferirem fiel cumprimento às “*prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local*” avençados, segundo “*o princípio geral da obrigatoriedade das convenções*”⁵, com assunção das consequências e responsabilidades pelas suas inexecuções totais ou parciais.

11. Logo, por não restar a Contratada desatada do dever do fornecimento do “*dispensar de copo descartável de 200 ml*”, nos moldes ajustados junto a esta Procuradoria-Geral do Estado, cumpre que seja formalmente notificada pela Superintendência de Gestão Integrada desta Casa, sobre a subsistência da sua obrigação, sendo que na eventualidade de a empresa reputar configurados, supervenientemente à celebração do **Contrato nº 06/2020 PGE** ([000013609158](#) - v. IV), eventos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis impeditivos da sua execução, caberá postular o reequilíbrio da equação econômico-financeira, mediante instrução dos documentos de prova consentâneos, no lastro da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Nacional nº 8.666/93 e arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

12. Não é demais prevenir, todavia, com espeque na admoestaçāo tecida em situação análoga por este Gabinete, mercê do **Despacho nº 1857/2020 GAB**⁶, que “*se não constatados os requisitos do reequilíbrio econômico financeiro, a contratada deve ser instada a cumprir o ajuste tal qual pactuado, sob pena de responder por eventual inadimplemento contratual*”.

13. Orientada a matéria, restituo os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judiciais, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 AGU, Parecer nº 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, Advogado da União Victor Ximenes Nogueira, 30/04/2020. Aprovado pelo Despacho nº 00368/2020/GAB/CGU/AGU, Consultor-Geral da União Arthur Cerqueira Valério, 01/05/2020. In: <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440.

2 FORTINI, Cristiana (Coord.). *Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores*. 3^a ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 71.

3 In: <https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-ata-x-contrato/>. Acesso em: 11/12/2020.

4 Evitando a formação de estoques ociosos pela Administração (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres., DOTI, Marinês Restellato. *O manejo do registro de preço e o compromisso com a eficiência*. Revista do Tribunal de Contas da União. maio/agosto 2010, p. 65-75. In: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/234/223>). Acesso em: 13/12/2020.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.361.

6 Processo administrativo nº 201900003008697.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.